



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008682/2002-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.601 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente FAST WAY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - M.E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS.

Comprovada a desnecessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro ou assemelhados) para a execução das atividades de montagem de painéis elétricos, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema do SIMPLES de recolhimento de tributos federais, inclusive com efeitos retroativos quando preenche todos os requisitos legais. Inteligência da Súmula CARF nº 57.

SIMPLES. TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. FUNCIONÁRIOS NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Não configura cessão de mão de obra a atividade de treinamento e ensino executada na sede da empresa contratante, quando a empresa contratada, em sua própria sede, elabora todas as atividades necessárias à prestação do serviço, inclusive o material didático a ser utilizado, e seus professores ministrem os cursos contratados sem a coordenação ou comando da empresa contratante. Inteligência da Solução de Consulta Cosit nº 312/2014.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

Não pode ser óbice à inscrição retroativa no Simples Federal débito inscrito em dívida ativa posteriormente ao período a que se refere o requerimento, mormente quando a ciência dessa inscrição é posterior à própria data em que efetuado o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10830.008682/2002-50
Acórdão n.º **1301-002.601**

S1-C3T1
Fl. 224

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução nº 1801-00.053 exarada pela 1ª Turma Especial que converteu o julgamento em diligência. Adoto seu relatório, complementando-o ao final:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra a decisão que negou o seu pleito de inclusão retroativa à 10/10/2000 no Simples Federal, exarada pelo SECAT da DRF em Campinas/SP, ao argumento de praticar a empresa atividades vedadas para ingresso no sistema e possuir débito inscrito junto à PGFN.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito a interessada alega que houve emprego de analogia com fim de cobrança de tributos e que as atividades descritas nos seus estatutos sociais não são necessariamente praticadas e representariam mera expectativa de poderem um dia vir a ser exercidas. Afirma ainda que o débito questionado foi objeto de parcelamento, cujas prestações tem sido honradas pontualmente.

Pelo Acórdão 05-20.788 a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento preliminar de que não se trataria de emprego de analogia mas, sim, de interpretação analógica, o que seria expressamente previsto e permitido pela Lei no. 9.317, de 1996.

Consignou que os estatutos sociais da empresa representam uma declaração de vontade de seus signatários que ficam vinculados às suas disposições e que a partir das atividades neles consignadas, mormente aquelas descritas como “montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional”, não se poderia afirmar de forma peremptória que tais prescindiriam de conhecimento técnico-científico de engenheiros.

Assim, apoiando-se nas disposições do artigo 9º, XIII, da Lei no. 9.713, de 1996 e artigos 1º, 8º 9º e 12 da Resolução no. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, concluiu que as atividades praticadas pela empresa, relacionadas a “montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional” necessitariam de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia. Da mesma forma as atividades relacionadas a “serviços técnicos de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho” e de “representação comercial” estariam literalmente previstas nas vedações do artigo 9º, inciso XIII da Lei no. 9.713, de 1996.

Cientificada, em 06/07/2007, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 88, apresenta, a contribuinte, em 03/08/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado.

Em preliminares alega que o litígio estaria subdividido em dois itens. O primeiro, de inclusão na sistemática do Simples Federal que teria sido

formalizada em 28/02/2001 por meio da alteração na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, e que teria sido tacitamente aceita pela Receita Federal. Posteriormente, tal solicitação teria sido “complementada”, com o pedido de inclusão retroativa a 10/10/2000, formalizado pela petição de fl. 01. Assim, segundo alega, a inclusão no Simples “formalizada” por meio da alteração da FCPJ teria sido acatada pelo Fisco na data de sua formalização, ou seja, 28/02/2001, e restaria, a título de litígio, apenas a inclusão referente ao período de 10/10/2000 até 27/02/2001.

Como consequência, a decisão de 1ª instância exarada pela DRJ teria extrapolado os limites do pedido, uma vez que no mérito teria sido apreciada alteração de objeto social da empresa procedida em alteração datada de 18/01/2005, assim como débito inscrito em dívida ativa da União em data posterior ao período que trataria do pedido de inclusão – 10/10/2000 a 28/02/2001 – o que causaria a nulidade da decisão da autoridade “a quo”. Ainda em preliminares alega a nulidade por emprego de analogia na interpretação de dispositivos de lei.

No mérito argúi que os débitos objeto de inscrição em dívida teriam sido inseridos em parcelamento especial introduzido pela MP 303/2006. Nesse contexto, a regra especial que veio tratar do parcelamento – MP - se sobreporia à regra geral do Simples – Lei nº 9.317/1996 - que vedaria parcelamentos de débitos dessa modalidade, tornando-os inexigíveis.

Quanto às atividades praticadas reitera todas as alegações produzidas na manifestação de inconformidade, pugnando, ao final, pelo deferimento do pleito.

Assim consta no voto vencedor da Resolução em questão:

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não presta serviço profissional que exija habilitação profissional de engenharia.

Está registrado no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-17.791, de 12/06/2007, fls. 81/117: “Solicitação Indeferida”, fundamentada no fato de que a Recorrente presta serviço profissional assemelhado a engenheiro.

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao período de 01/01/2000 de 31/12/2005:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar as Notas Fiscais que comprovem a prestação de serviço profissional, dos cursos ministrados e das instalações de programas de computadores;

a.2) apresentar os Contratos de Prestação de Serviços, inclusive dos cursos e elaboração de programas de computador;

a.3) apresentar o Livro de Empregados;

a.4) apresentar o conteúdo programático dos cursos profissionalizantes ministrados;

a.5) apresentar as Notas Fiscais que comprovam a comercialização de programas de computadores;

a.6) apresentar o Contrato Social e alterações;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida no período;

b.2) verificar no quadro de pessoal se há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a estes profissionais.

b.3) verificar nos sistemas internos da RFB a apresentação de DSP-Simples e recolhimentos efetuados por meio de DARF-Simples e instruir os autos com os comprovantes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, [...]

Os autos retornaram à unidade de origem, que por meio da Informação Fiscal de fls. 26-27 elaborado pela autoridade fiscal responsável pela diligência, assim concluiu:

[...]

2) A empresa foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços, inclusive dos cursos e elaboração de programas de computador; as notas fiscais, que comprovem a prestação de serviço profissional, dos cursos ministrados e das instalações de programas de computadores; o Contrato social e alterações; o Livro de Registro de Empregados; o conteúdo programático dos cursos profissionalizantes ministrados e as Notas fiscais que comprovam a comercialização de programas de computadores.

3) A sócia e administradora da empresa Patrícia Helena Temple Santana, CPF 158.659.038-37, apresentou os documentos e esclarecimentos abaixo descritos:

a) Notas fiscais de prestação de serviços de automação industrial;

b) Em 25/11/2013, o pedido de prorrogação de prazo para a entrega dos documentos;

c) Livro de registro de empregados;

d) Esclarecimentos datado de 20/01/2014, descrevendo a forma de execução da prestação de serviços em automação industrial;

4) Após análise da documentação apresentada pela empresa, verifica-se que a atividade de automação não é impeditiva para a opção pelo Simples Nacional, porém, o esclarecimento apresentado pela empresa em 20/01/2014, descreve que a empresa coloca seus empregados à disposição e nas dependências da empresa contratante, para realizarem treinamentos, conforme segue :

*"... após estar produzindo conforme solicitado pelo cliente, **treinamos seus funcionários a realizarem a operação da máquina**, ensinando como é o funcionamento..." [grifos do original]*

5) Tal fato caracteriza a cessão de mão de obra conforme artigo 118, inciso X da Instrução Normativa 971.

6) Conforme disposto na Lei Complementar 123 de 14/12/2006, artigo 17, inciso XII, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional:

"Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a empresa que realiza cessão de mão de obra"

7) Portanto, conclui-se que, por exercer atividade de cessão de mão de obra, a empresa não deve se enquadrar no Simples Nacional.

A recorrente foi intimada a se manifestar sobre tais conclusões, apresentando expediente de fls. 199-206 atacando tão somente a conclusão da autoridade fiscal quanto à suposta cessão de mão de obra, aduzindo que:

- não presta serviços contínuos já que realiza um treinamento dos funcionários apenas uma vez, pois este é específico ao software instalado;

- tampouco coloca seus funcionários à disposição da contratante, ou seja, não há subordinação de empregados a ela. O que ocorre é apenas um treinamento ministrado para os funcionários da contratante;

- cita as Soluções de Consulta Cosit nº 312 de 6 de Novembro de 2014 e nº 34 de 16 de Julho de 2012 as quais esclarecem que a mera atividade de treinamento mesmo que ocorra na sede da empresa contratante, não se caracteriza como cessão de mão de obra;

- conclui que não há cessão de mão de obra para a empresa contratante, posto que apenas realiza um treinamento aos funcionários desta. Ainda cumpre destacar que o treinamento não se confunde com colocar seus empregados à disposição, já que para isso é necessário à existência de subordinação de seus empregados à empresa contratante, fato que não ocorre. Logo, a despeito do que concluiu a diligência não há óbice algum para sua inclusão retroativa no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Em resumo, trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples de empresa que alega que agiu como optante pelo Simples (transmitiu declarações e realizou recolhimentos como se fosse optante do Simples), não desempenhava atividade vedada para sua inclusão e manutenção nesse regime diferenciado de tributação e suas receitas se enquadravam nos limites para fazer jus a inclusão no Simples.

Conforme relatado, o presente processo foi levado a debate em uma oportunidade no CARF, tendo como resultado a Resolução nº 1801-00.053 exarada pela 1ª Turma Especial.

No cumprimento da determinação da diligência, analisando a documentação do contribuinte e a efetiva atividade por ele desenvolvida, concluiu a autoridade fiscal responsável pela diligência que a “montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional” prescindia do desenvolvimento de trabalho efetuado por profissional legalmente habilitado, no caso, engenheiro.

Segundo seu contrato social, a atividade desempenhada pela recorrente era montagem de painéis elétricos, serviços técnicos de automação industrial, treinamento de capacitação profissional, não havendo qualquer prova nos autos de que outra atividade seria desempenhada.

Para a turma julgadora de primeira instância, não poderiam optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestavam esse tipo de serviço, pois essa atividade seria exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados, no caso concreto, engenheiros ou assemelhados (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996). Argumenta-se que a análise do significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessas condições, é forçoso afirmar que a simples menção de uma atividade impeditiva, dentre várias, e no caso sequer claramente impeditiva, não é, por si só, motivo de exclusão do Simples. Ainda mais, havendo dúvidas sobre a efetiva possibilidade de equiparar a atividade exercida a "serviços de engenharia", caberia à administração tributária colher provas que demonstrassem, inquestionavelmente, que ao menos uma das atividades efetivamente desenvolvidas pela recorrente é vedada ao Simples.

Reiteradas são as decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido, a exemplo do decidido no Acórdão 30239589, de 20/06/2008, assim ementado:

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO. ÔNUS DA PROVA. Havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem

todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades vedadas constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse, e não à recorrente fazer prova negativa de que não praticava nenhuma atividade vedada, portanto, é indevida a exclusão.

Conclui-se, em razão da fundamentação legal mencionada no ADE e pelo enquadramento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a atividade exercida pela interessada foi tida pela administração da DRF como integrante dos serviços pertencentes à categoria de "serviços profissionais", mais especificamente, de "serviços profissionais de engenheiro", conclusão, inclusive, alterada pela própria unidade de origem na realização de diligência determinada por esta Corte Administrativa.

Portanto, com a devida vênia, ousou discordar do entendimento expresso no acórdão recorrido, pois se comprovou que as atividades exercidas pelo contribuinte não exigiam a interferência de engenheiro, ou que nele se desempenhem atividades de competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia.

Cabe ressaltar que, o artigo 4º da Lei nº 10.964/2004, posteriormente alterado pela Lei nº 11.051/2004, o qual foi regulamentado pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18 de janeiro de 2005, excetuou, expressamente, da distorcida interpretação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, retroativamente, diversos serviços de manutenção e reparação, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como visto acima, a legislação em descrita veio pacificar o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos em geral, não é atividade que possa ser caracterizada como atividade que se subsume ao art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Cabe destacar também, as inúmeras decisões proferidas pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o teor do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar 123/2006, que admite no Simples Nacional as empresas dedicadas às atividades de serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, que o consentimento teria aplicação retroativa. Referidas atividades, dentre outras, antes da edição da Lei Complementar 123/2006, frequentemente eram equiparadas pela administração tributária a prestadoras de serviços de engenharia e excluídas do Simples com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Abaixo segue a ementa de algumas decisões proferidas pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes:

SIMPLES ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL ATIVIDADES NÃO VEDADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 APLICAÇÃO RETROATIVA. As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006, Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Acórdão 301-34.362, de 27/03/2008, Recurso 130.441) (No mesmo sentido os Acórdãos 303-34535, 301-34.578 e 39300.020)

Corroborando tal entendimento foi editada a Súmula CARF nº 57, assim vazada:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Com efeito, tendo como suporte o entendimento de que os serviços prestados pela recorrente não se ajustam, em vista de sua pouca complexidade, às atividades próprias de engenheiro, não vejo como manter a conclusão decisão recorrida.

Contudo, na realização da diligência, a autoridade fiscal indicou haver cessão de mão de obra, atividade vedada para ingresso e permanência no Simples Nacional. Embora tenha citado que tal vedação se aplica ao ingresso no Simples Nacional, o que, de fato, é óbice para ingresso nesse regime diferenciado, nos termos do inciso XII do art. XII da Lei Complementar nº 123, de 2006, o caso concreto trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, regulado pela Lei nº 9.317, de 1996. Por outro lado, esse diploma legal vedava o ingresso e permanência no Simples Federal de contribuintes que exercessem a atividade de locação de mão de obra (alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996).

Embora tivesse havido certa confusão se cessão de mão de obra e locação de mão de obra eram ou não sinônimos, houve certa convergência no sentido de que se tratam das mesmas atividades (Parecer Cosit nº 69/1999, Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2012, Acórdãos 1302-000.961 e 1401-001.090, Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011).

A própria recorrente, em sua manifestação sobre o resultado de diligência, não contesta essas questões formais. E com razão, pois, no mérito, seus argumentos lhe socorrem.

A conclusão da autoridade fiscal de que o fato de a recorrente treinar funcionários das contratantes para realizarem a operação da máquina adquirida implicaria cessão de mão de obra é afastada por recente manifestação da própria Receita Federal. Veja-se o que esclarece a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 312/2014:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ATIVIDADE DE TREINAMENTO E ENSINO. PROFESSORES NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Não configura cessão de mão de obra a atividade de treinamento e ensino executada na sede da empresa contratante, quando a empresa contratada, em sua própria sede, elabora todas as atividades necessárias à prestação do serviço, inclusive o material didático a ser utilizado, e seus professores ministrem os cursos contratados sem a coordenação ou comando da empresa contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços de treinamento e ensino, não está sujeita a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; RPS, de 1999, art. 219, caput, e §§ 1º e 2º, XII; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 118, X.

Desse modo, em termos de atividades desenvolvidas, concluo que não há nada nos autos que impedisse a recorrente de optar pelo Simples Federal, até mesmo porque se confirma que a empresa, desde o ano-calendário de 2000, possuía receitas compatíveis com a inclusão no Simples, havia realizado recolhimentos em DARF com código de receita referente ao Simples e transmitido declaração anual simplificada, na condição de microempresa com

receitas brutas mensais compatíveis com o ingresso e manutenção nesse regime diferenciado de tributação.

Resta ainda um fato impeditivo apontado pela unidade de origem para que o pleito da recorrente pudesse ser deferido: a inscrição de débito em dívida ativa da União, nos do inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Mais uma vez as razões apontadas pela autoridade fiscal não devem prevalecer. Isso porque, tratando-se de pedido de inclusão retroativa a 16/10/2010 no Simples Federal, realizado em 19/09/2002, não há como se negar essa inclusão retroativa em razão de débitos inscritos em dívida ativa em maio de 2005 (fl. 87), uma vez que a existência de inscrição em dívida ativa somente seria causa de exclusão do Simples Federal a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Ainda que não se trate de exclusão do Simples Federal, e sim análise de inclusão retroativa, somente em março de 2007 (fls. 88-89) é que a unidade de origem cientificou o contribuinte que tal irregularidade poderia ser empecilho para ingresso e manutenção no Simples Federal, não podendo tal fato ter efeitos retroativos, mormente ao ano-calendário de 2000, momento em que não há nada nos autos que indique haver dívidas da recorrente inscritas em dívida ativa da União.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto